



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 517, DE 2020

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o exercício da atividade jornalística na rede mundial de computadores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6351/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. As aplicações de internet dedicadas à veiculação de conteúdo noticioso deverão indicar os jornalistas responsáveis pelas matérias publicadas.

Parágrafo único. As aplicações deverão fazer constar, de forma clara e facilmente acessível, os nomes dos jornalistas responsáveis pelas matérias publicadas e o endereço da entidade na própria aplicação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do acesso à internet e às mídias sociais tem propiciado acesso a informações e conhecimento por grandes camadas da população antes marginalizadas pelos veículos de mídia tradicionais. Infelizmente, o crescimento desordenado dessas plataformas, juntamente com a falta de qualquer controle ou fiscalização por parte do Estado, levou a um aumento vertiginoso na propagação de notícias falsas, as *fake news*. Esses factoides, além de causarem a disseminação de desinformação e ignorância, por vezes colaboram também para a destruição da imagem e da honra de cidadãos vitimados pela ação de grupos de guerrilha virtual.

O tamanho do problema que as *fake news* representam em nossa sociedade pode ser facilmente mensurado pela frequência com que o assunto é discutido nas diversas camadas da sociedade, seja o Congresso Nacional, sejam as diversas esferas da justiça, inclusive o STF, além da própria mídia. Tanto é assim que grande parte dos jornais de maior alcance vem mantendo seções em suas páginas na internet dedicadas exclusivamente à verificação da veracidade de informações que se propagam de forma viral pelas redes, desmistificando notícias falsas que por algum motivo ganham notoriedade nacional.

Apesar do empenho do Congresso Nacional e do STF na resolução da questão, parece-nos que, até hoje, não foram tomadas medidas da amplitude necessária para atacar o problema de forma consistente. Modificações legislativas no sentido de tipificar ou ampliar penas para o ato de propagar notícias falsas ou crimes contra a honra cometidos pela rede mundial de computadores são o tema mais comum dos projetos de lei em tramitação afetos à matéria. Entendemos que tais medidas têm eficácia muito limitada, sendo incapazes de coibir efetivamente o comportamento

danoso que se pretende enfrentar.

Pelas razões elencadas, optamos pela apresentação deste Projeto de Lei. A proposição de nossa autoria pretende modificar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para obrigar as aplicações de internet dedicadas à veiculação de conteúdo noticioso, o que inclui os sites de notícias, a indicar os jornalistas responsáveis por todas as matérias publicadas. O projeto impõe ainda a essas aplicações a obrigação de fazer constar, de forma clara e facilmente acessível, os nomes dos jornalistas responsáveis pelas matérias publicadas e o endereço da entidade na própria aplicação ou site. Dessa forma, entendemos que estará posto um mecanismo eficiente para coibir a publicação de conteúdo sem verificação prévia, diminuindo de forma relevante a disseminação de *fake news* pela internet.

Por entender que a proposta vai ao encontro do interesse público, conclamo os nobres parlamentares a votarem favoravelmente à medida.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer

informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

FIM DO DOCUMENTO